



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 173/2023- CMI - PR

Itaiópolis, 22 de agosto de 2023.

A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, **reunido** em sessão ordinária realizada no dia 21 de agosto do fluente ano, apreciou e aprovou **por unanimidade** de votos:

- 1. PROJETO DE LEI Nº 30, DE 19 DE JULHO DE 2023**, que “Estabelece novo valor do auxílio-alimentação e da Cesta Básica e dá outras providências, , de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.”
- 2. PROJETO DE LEI Nº 32, DE 28 DE JULHO DE 2023**, que “ Concede reposição inflacionaria da remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Itaiópolis/SC e aos subsídios dos(as) Vereadores(as), de autoria da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores”

RECEBIDO Nº 173/2023- CMI - PR

“Itaiópolis, aqui você tem valor”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

3. PROJETO DE LEI Nº 33, DE 28 DE JULHO DE 2023, que “Fixa o valor de auxílio alimentação dos servidores efetivos e comissionados do Poder Legislativo de Itaiópolis/SC. de autoria da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores”

4. PROJETO DE LEI Nº 36, DE 09 DE AGOSTO DE 2023, “ Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providência, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.”

Atenciosamente,

EVERSON ANUAR PORTELA

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraiteiopolis.sc.gov.br

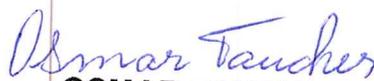
ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO

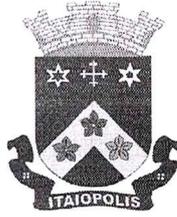
Aos dezessete dias do mês de agosto do ano civil de dois mil e vinte e três, às oito horas e trinta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Adriano Cembalista, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 30, DE 19 DE JULHO DE 2023, ESTABELECE NOVO VALOR DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E DA CESTA BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. DE AUTORIA DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da comissão, por unanimidade, decidiram aprovar o projeto de lei, tendo em vista que o Executivo enviou o Estudo de Impacto Financeiro. Ausente o vereador DIÓGO TELES CORDEIRO. Diante disso, o presidente encerrou a reunião e determinou que a secretaria da casa proceda a remessa dos ofícios aprovados pela comissão. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2023.


ADRIANO CEMBALISTA
Presidente

DIÓGO TELES CORDEIRO
Relator


OSMAR TAUCHER
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 361/2023/GP

Itaiópolis, 11 de agosto de 2023.

Ilustríssimo Senhor

ADRIANO CEMBALISTA

DD. Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas

Câmara de Vereadores de Itaiópolis

Av. Tancredo Neves, nº 68 - Centro

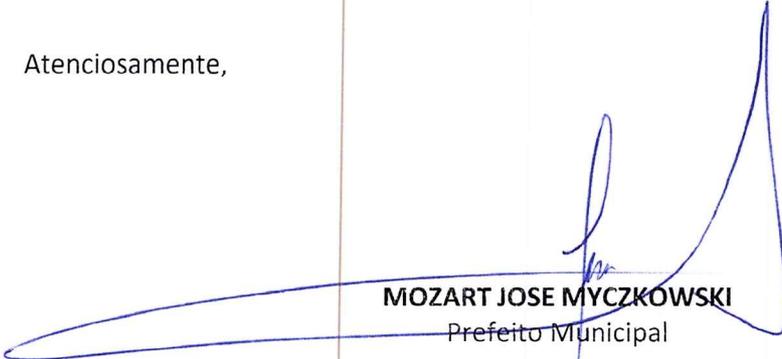
89340-000 Itaiópolis – SC

Assunto: Relatório de Impacto Financeiro do Projeto de Lei nº 30/2023.

Prezado Senhor Presidente,

1. Em atendimento ao Ofício nº 164/2023/CMI, de 10 de agosto de 2023, encaminha-se anexo , Relatório de Impacto Orçamentário Financeiro referente ao Projeto de Lei nº 30, de 19 de julho de 2023, que se encontra em trâmite na Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, dessa Casa de Leis
2. Outrossim, informa-se que, as despesas relativas ao auxílio-alimentação ou a cesta básica, não são processadas como gasto com pessoal e, portanto, não integra o percentual de que trata o art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do prejulgado nº 1386 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.
3. Na oportunidade, apresento protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MOZART JOSE MYCZKOWSKI
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 164/2023- CMI

Itaiópolis, 10 de agosto de 2023.

A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 30/2023, de 19 de julho de 2023.

Senhor Prefeito Municipal,

Tramita na Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, o **Projeto de Lei nº 30/2023, de 19 de julho de 2023**, que “Estabelece novo valor do auxílio-alimentação e da Cesta Básica e dá outras providências, de autoria do Chefe do Poder Executivo”.

Após analisado e discutido os membros da Comissão e os demais vereadores presentes na reunião decidiram solicitar ao autor do Projeto de Lei a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no projeto de lei, que contemple as informações necessárias da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme preceituam os artigos 15 e 16, inc. I e II.

Reiteramos as considerações de estima e respeito.

Atenciosamente.

ADRIANO CEMBALISTA

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

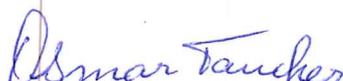
Aos dez dias do mês de agosto do ano civil de dois mil e vinte e três, às nove horas e vinte minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência da Vereadora Carolina Gaio, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente **PROJETO DE LEI Nº 30, DE 19 DE JULHO DE 2023, ESTABELECE NOVO VALOR DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E DA CESTA BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, INDIRETA E FUNDACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária em epígrafe. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2023.


CAROLINA GAIO
Presidente


OTÁVIO MELNEK
Relator


OSMAR TAUCHER
Membro



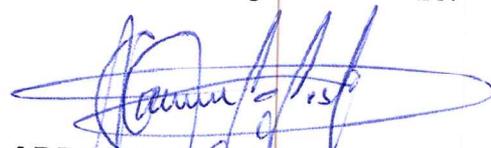
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO

Aos dez dias do mês de agosto do ano civil de dois mil e vinte e três, às nove horas e trinta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Adriano Cembalista, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 30, DE 19 DE JULHO DE 2023, ESTABELECE NOVO VALOR DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E DA CESTA BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. DE AUTORIA DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da comissão, por unanimidade, decidiram em acatar o parecer jurídico para solicitar ao autor do Projeto de Lei a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no projeto de lei, que contemple as informações necessárias Lei de Responsabilidade Fiscal, preceituam os artigos 15 e 16, inc. I e II. Diante disso, o presidente encerrou a reunião e determinou que a secretaria da casa proceda a remessa dos ofícios aprovados pela comissão. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2023.


ADRIANO CEMBALISTA
Presidente


DIOGO TELES CORDEIRO
Relator


OSMAR TAUCHER
Membro



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

PROJETO DE LEI – 30/2023 Estabelece novo valor do auxílio-alimentação e da Cesta Básica e dá outras providências.

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Assunto: Auxílio-alimentação e da Cesta Básica de R\$ 430,00 para R\$ 450,00.

Responsável: Rodrigo Garcia da Silva

I- INTRODUÇÃO

O Presente estudo visa demonstrar o impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 30/2023, que “Novo valor de R\$ 450,00 para auxílio-alimentação e Cesta Básica”. De acordo com o art. 16, inciso I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Além disso, Município pode instituir, por meio de lei, auxílio-alimentação ou auxílios de natureza indenizatória aos seus servidores mesmo que tenha extrapolado o limite de gastos com pessoal, já que as vedações da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) não impedem a concessão de verba indenizatória em caso de extrapolação.

A instituição desses benefícios em tal situação não representa ofensa ao orçamento impositivo. E como as verbas indenizatórias não são computadas como gastos com pessoal, a concessão do auxílio-alimentação não está sujeita ao limite disposto no artigo 19, à nulidade prevista no artigo 21 ou às vedações estabelecidas no artigo 22 da LRF.

Essa é a orientação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em resposta à Consulta formulada pelo prefeito de Planaltina do Paraná, José Antônio Bonvechio (gestão 2017-2020), na qual questiona sobre a instituição de vale-alimentação ou auxílios a servidores por município com índice de gasto com acima do limite legal.

De acordo com, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) lembrou que as verbas indenizatórias não são contabilizadas para o limite de despesa com pessoal e,

portanto, não estão sujeitas à nulidade prevista no artigo 21 ou às vedações estabelecidas no artigo 22 da LRF. Mas a unidade técnica ressaltou que tais verbas sujeitam-se às disposições constitucionais que demandam prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e ao estabelecido nos artigos 16 e 17 da LRF.

O Ministério Público de Contas (MPC-PR) ressaltou que as medidas previstas nos artigos 19 e 20 da LRF não se aplicam aos gastos com o auxílio-alimentação. Mas lembrou que sua instituição deve observar o princípio do planejamento - artigo 174 da Constituição Federal (CF/88) -, por meio da realização de estudos preliminares que estimem o impacto orçamentário-financeiro da medida. (grifo nosso).

Entretanto, como tal indenização representa vantagem ao funcionalismo que certamente persistirá por mais de dois exercícios, Artagão ressaltou que devem ser observados os requisitos para instituição de despesa obrigatória de caráter continuado: prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; declaração do ordenador da despesa de que o aumento é compatível com os instrumentos de planejamento orçamentário - LOA, LDO e PPA -; demonstrativo da origem dos recursos para custeio da despesa; e comprovação de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos exercícios seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

II- ANÁLISE

Em consideração ao Ofício nº 164/2023 CMI encaminhado dia 10/08/2023 sobre a falta ou omissão das informações, cabe mencionar que em 2022 ocorreu o PL 24/2022 e 25/2022 com Parecer Contábil nº 07/2022 tratando de reajuste inflacionário e concessão de auxílio-alimentação e cesta básica concomitantes.

Para tanto, o PL 29/2023 demonstra também a questão do assunto do PL 30/2023 de forma direta, mas que demonstrado por sinal os valores conforme página 03/07 do impacto financeiro e orçamentário em questão.

Logo, o Poder Público Municipal de Itaiópolis propôs o parcelamento e a concessão na folha de agosto de 1% (um) por cento e aumento no auxílio alimentação passando de R\$ 430,00 para R\$ 450,00. Cabe mencionar que o auxílio alimentação e cesta básica para inativos no ano de 2020 tinha o valor de R\$ 320,00 reais. Logo, em comparação 2020 para 2023 teve um acréscimo de R\$ 130,00 em percentual de 40,63%.

Considerando os valores pagos na folha de 06/2023 o gasto mensal é de R\$ 396.119,57 considerando as entidades Prefeitura, Hospital e IPMI com auxílio alimentação de R\$ 430,00. Passando assim para o valor de R\$ 450,00 tem acréscimo mensal de R\$ 18.941,66 no orçamento e financeiro da Prefeitura, conforme demonstrado a baixo.

Entidade	folha 06/2023	Novo valor	Diferença mensal
PREFEITURA	273.864,87	286.602,77	12.737,90
HOSPITAL	18.194,70	19.558,46	1.363,76
IPMI	104.060,00	108.900,00	4.840,00
Total Mês	396.119,57	415.061,24	18.941,66

Acréscimo no Auxílio Alimentação de MAIO a DEZ/2023

PREFEITURA	101.903,22
HOSPITAL	10.910,10
IPMI	38.720,00
Total	151.533,32

Restante do Ano 2023	Ano 2024	Ano 2025
3.320.489,88	4.980.734,82	4.980.734,82

Obs: O valor com despesa com de auxílio alimentação não entra no cálculo com despesa com pessoal assim levantado quadrimestralmente com base na Lei de Responsabilidade Fiscal. O valor total ano pago passará para a casa de R\$ 4.980.734,82 quase 5 milhões ano com gasto de auxílio alimentação. (Gasto previsto em 2023 no valor de R\$ 4.753.434,84).

Para melhor explicar cabe destacar que, o FPM e ICMS em comparação a exercício anterior não houve crescimento das mesmas proporções em relação as despesas públicas. Conforme tabela abaixo:

Ademais, o valores a ser pago mensal ficam em R\$ 18.941,66 (dezoito mil e novecentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), logo um acréscimo anual do montante de R\$ 227.299,92 (duzentos e vinte e sete mil e duzentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos).

Conforme impacto financeiro e orçamentário do PL 29/2023 demonstra o montante gasto com reajuste inflacionário de 1% e mais a concessão de auxílio-alimentação e cesta básica. O montante do gasto com os dois PL 29/2023 e 30/2023 demonstrado na página 06/07. (Valor R\$ 465.972,66 = 314.439,34 + 151.533,32).

Como já demonstrado que o saldo positivo do PL 29/2023 no valor de R\$ 23.104,90 (vinte e três mil e cento e quatro reais e noventa centavos), logo pode concluir que o PL 30/2023 já está incluso no impacto financeiro e orçamentário aqui proposto.

ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Atualmente o Poder Executivo Municipal está com as finanças em dias com superávit financeiro do exercício anterior de aproximadamente 7 milhões de reais, sendo utilizado alguma parte deste valor no decorrer do exercício de 2023, além de superávit de exercícios anteriores para aquisição à vista de Britador de 2,1 milhões de reais no ano de 2022.

O orçamento 2023 os projetos de leis LDO e LOA previamente estipulou uma inflação na casa de 3,7%, sendo que o índice de correção atual para recomposição para o servidores municipais ficou em 3,83% na data base maio de 2022 a maio de 2023. O que não estava previsto que a receita com FPM e ICMS até mesmo redução em FUNDEB e recebimento de repasse do SIMPLES NACIONAL essas fontes de recursos oriundas de Transferências da União e Estado.

A priori, historicamente nosso Município realiza ajustes no orçamento e suplementação através de crédito adicional suplementar, utilizando de emendas parlamentares quando assim for objeto de possibilidade de destinação para folha de pagamento, exemplos são, emendas encaminhada para saúde ou até mesmo já utilizados de recursos de covid-19.

Portanto, com a concessão de 1% de recomposição e o aumento no auxílio alimentação e cesta básica o total acrescido na despesa pública municipal fica no montante de R\$ 465.972,66 até final do exercício financeiro 2023.

RESUMO GERAL

Destaca que, FPM teve aumento de R\$ 711.162,38 conforme tabela página 2

ICMS teve redução de R\$ -689.805,53 conf. tabela pág. 2

FUNDEB teve aumento de R\$ 37.830,68 conf. tabela pág. 2

IPVA teve aumento de R\$ 461.801,19 conf. tabela pág. 2

Simples Nacional teve redução de R\$ -31.911,16 conf. tabela pág. 2

Totalizando aumento na arrecadação R\$ 489.077,56

Total de gasto com PL 29/2023 em R\$ - 465.972,66

Saldo positivo de R\$ 23.104,90

III – CONCLUSÃO

Em cumprimento às disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964, declaro que o custo com o projeto de lei anexo à presente Mensagem, ora proposto, que trata do "Estabele novo valor do auxílio-alimentação e da Cesta Básica e dá outras providências" possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (artigo 169, §1º, da Constituição Federal); possui dotação suficiente na Lei do Orçamento Anual para o pagamento no exercício (artigo 169, §1º, da Constituição Federal).

Demonstrativo da origem dos recursos para custeio da despesa GND 3.3.90.46.01; e comprovação de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos exercícios seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

A concessão do benefício deve atender aos princípios do planejamento e da isonomia, ser precedida de lei local autorizativa, estar prevista na LDO, ter dotação específica, observar o disposto nos artigos 16 e 17 da LRF e, ainda, se houver contratação de empresa para o seu fornecimento, deve obedecer às regras estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos).

Itaiópolis, 11 de agosto de 2023.

RODRIGO
GARCIA DA
SILVA:046209369
79

Assinado de forma digital
por RODRIGO GARCIA DA
SILVA:04620936979
Dados: 2023.08.11
11:43:48 -03'00'

Rodrigo Garcia da Silva
Contador
CRC-PR 065.453/O-6 T-SC

Assinantes

✓ **RODRIGO GARCIA DA SILVA**

Assinou em 11/08/2023 às 11:51:34 com Certificado Digital Qualificado, emitido em nome de RODRIGO GARCIA DA SILVA com o CPF *****.209.369-****, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Eu, RODRIGO GARCIA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

4M9

L3Z

D8P

RPN



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 056/2023

“Quando o salário é uma exorbitância, não há argumentos que justifiquem corpo mole” – Tom Hanks.

Solicitante: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

Assunto: Projeto de Lei nº 030/2023, de 19 de julho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

Ementa: Estabelece novo valor do auxílio-alimentação e da cesta básica e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que estabelece novo valor do auxílio-alimentação e da cesta básica e dá outras providências.

O encaminhamento do projeto de lei protocolizado no Poder Legislativo no dia 24.07.2023.

Em discussão junto as comissões, foi requerido Relatório de Impacto Financeiro, o qual foi protocolizado no Poder Legislativo no dia 11.08.2023.

Recebido por essa assessoria em 15.08.2023.

Esse é o breve relato.

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

II – ANÁLISE JURÍDICA

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Cumpra lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “o advogado é indispensável a administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3º).

O exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

II – Do Mérito

II – a) Necessidade Apresentação da Declaração de Estimativa do impacto Orçamentário e Justificativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Executivo, com os olhos voltados à Lei de Responsabilidade Fiscal, **encaminhou** Relatório de Impacto Orçamentário Financeiro.

Estabelece a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

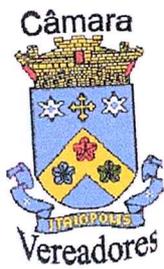
Diante disso, verifica-se que foram cumpridos os requisitos estabelecidos na lei.

II – b) Da Formalidade Procedimental

Quando à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 51, inciso I, estabelece que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a remuneração dos servidores. Eis a redação do mencionado dispositivo legal:

Art. 51 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que venham dispor sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

No caso em tela, o auxílio-alimentação não compõe a verba remuneratória dado o seu caráter de ressarcimento/indenizatório. Aliado a isso, a legislação que autorizou sua concessão,



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

expressamente, veda sua incorporação aos vencimentos, para quaisquer efeitos, e, por fim, exclui o seu valor na incidência de quaisquer contribuições, inclusive, previdenciária.

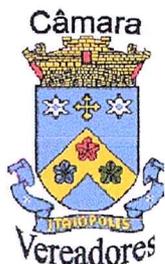
"O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei "autoriza" e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)." (GASPARINI, Diógenes, in Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p. 06). (grifo nosso)

O trecho supratranscrito demonstra, indene de dúvidas, o procedimento a ser adotado pelo administrador no trato da coisa pública. A administração pública sempre e mais do que nunca, eis que consagrado constitucionalmente, desenvolve sua atividade sob o império da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput). Da mesma forma, Celso Bandeira de Mello diz o seguinte:

"Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autoriza. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados, segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis" (Elementos do Direito Administrativo, Malheiros Ed., 3a. ed., 1992, p. 53).

Com efeito, sobre a natureza jurídica do auxílio-alimentação, o Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes determinando que possui ele caráter indenizatório, como se segue:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. DESCABIMENTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 680/STF. 1. O auxílio-alimentação, destinado a cobrir as despesas alusivas à alimentação do servidor em atividade, não possui natureza remuneratória, mas tão-somente transitória e indenizatória. Dessa forma, o benefício em questão não pode ser estendido e tampouco incorporado aos proventos dos servidores inativos. Precedentes. 2.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Agravo regimental improvido. (AgRg no RESP nº 512821/PR, Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Julgamento: 02/04/2009, DJ 27/04/2009) (grifou-se)

5

II - c) Da Regulamentação

Feitas estas breves considerações, vemos, inicialmente, que o projeto de lei veio acompanhado da justificativa.

Por outro lado, o presente projeto de lei não tem status constitucional porque não dispõe conteúdo modificador à Lei Orgânica.

É a aplicação do disposto no art. 37, X, da CF, que diz:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998)

(...)

X - a **remuneração dos servidores públicos** e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998)

Quando à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 51, inciso I, estabelece que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a remuneração dos servidores. Eis a redação do mencionado dispositivo legal:

Art. 51 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que venham dispor sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Nesse sentido, vale lembrar a lição do festejado Hely Lopes Meirelles:

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal. (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541).

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**: Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.) e Finanças, Orçamento e Contas do Município (Art. 69, R.I.).

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará pelo crivo da **MAIORIA SIMPLES** como quórum de aprovação (artigo 100, inciso I da Resolução nº 020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaiópolis/SC).

Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:

I - simples, sempre que necessitar da metade mais um dos votos dos Vereadores presentes na reunião;

Voto do presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O **presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente** nos casos seguintes:

I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);

II - nos casos de desempate;

III - quando em votação secreta;

IV - quando da eleição da Mesa;

V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;

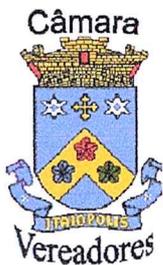
VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;

VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**

III - Da Conclusão

"Itaiópolis, aqui você tem valor!"



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:

1. Não há óbice quanto a forma.

2. Por outro lado, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 030/2023. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina, desde que realizada as sugestões, favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.

Itaiópolis/SC, 15 de agosto de 2023.


Gabriel Linzmeier Pedron
Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SC 53.800